

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O ESTÍMULO DA ATIVIDADE
ECONÔMICA BRASILEIRA**

UMA ANÁLISE DOS ENTRAVES PARA A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.101/2005 A PARTIR DO
ESTUDO DE CASO DA EMPRESA ENEVA S.A

ORIENTANDA: LAURA RAQUEL DA SILVA PARENTE

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO

2023

LAURA RAQUEL DA SILVA PARENTE

**A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O ESTÍMULO DA ATIVIDADE
ECONÔMICA BRASILEIRA**

UMA ANÁLISE DOS ENTRAVES PARA A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.101/2005 A PARTIR DO
ESTUDO DE CASO DA EMPRESA ENEVA S.A

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás Prof. Orientador: Dr. José Antonio Tietzmann e
Silva.

GOIÂNIA-GO
2023

LAURA RAQUEL DA SILVA PARENTE

**A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O ESTÍMULO DA
ATIVIDADE ECONÔMICA BRASILEIRA**

UMA ANÁLISE DOS ENTRAVES PARA A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.101/2005 A
PARTIR DO ESTUDO DE CASO DA EMPRESA ENEVA S.A

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Tietzmann e Silva Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	5
1 DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUTIVO: DA CONCORDATA A LEI Nº11.101/05	6
1.2 DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
1.3 DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	11
2 A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A ECONOMIA	12
2.1 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	12
2.2 VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
2.3 EFEITOS DA FALÊNCIA	14
3 ENTRAVES PARA A EFETIVIDADE DA LEI 11.101/2005	15
3.1 A INDÚSTRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
3.2 NECESSIDADE DE VARAS ESPECIALIZADAS	16
3.3 EXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	17
4 ESTUDO DE CASO ENEVA S.A.	18
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA BRASILEIRA

UMA ANÁLISE DOS ENTRAVES PARA A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.101/2005 A PARTIR DO ESTUDO DE CASO DA EMPRESA ENEVA S/A

Laura Raquel da Silva Parente¹

O presente estudo teve por objeto a demonstração da importância do instituto da recuperação judicial para o estímulo da atividade econômica brasileira. Para isso, foi utilizada a metodologia bibliográfica, na forma qualitativa, na qual, foi procedido o levantamento de informações acerca do tema em livros, artigos científicos e publicações em sites. O artigo foi estruturado em quatro seções. Ao final do presente artigo, concluiu-se que em que pese a relevância do instituto recuperacional para a manutenção do desenvolvimento socioeconômico, a legislação falimentar possui algumas vulnerabilidades que constituem entreves a efetividade de sua aplicação, de modo que deve ser promovida alterações na legislação afim de dar efetivo cumprimento ao instituto da recuperação judicial.

Palavras-chave: Recuperação. Judicial. Economia.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

As empresas possuem um papel de suma importância no desenvolvimento econômico, sobretudo porque sobre elas gravitam os interesses de diversos entes da sociedade. Elas são fonte geradora de renda, empregos, circulação de bens e serviços e ainda, fonte de renda tributária.

É consabido que nas últimas décadas o mundo tem passado por uma série de crises políticas e sociais, que por sua vez, repercutem diretamente no âmbito econômico. Nesse cenário e ante a influência que a atividade empresarial possui no âmbito socioeconômico, é inequívoca a importância de um instrumento jurídico que se ocupa em proporcionar as empresas insolventes meios de se reestabelecer.

Nesse sentido, a recuperação judicial surge como um mecanismo cujo objetivo é a mitigação dos efeitos da insolvência no âmbito socioeconômico, assim como, evitar as consequências perniciosas da falência de empresas.

Assim sendo, o presente estudo tem como objetivo a demonstração da importância da recuperação judicial para o estímulo da atividade econômica, bem como, realizar apontamentos acerca dos entraves a efetiva aplicação da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Para isso, o presente artigo foi estruturado em quatro seções. Na primeira delas, será apresentado o contexto e evolução histórica da instituto da recuperação judicial. A segunda seção, discorre sobre a importância da recuperação judicial com a apresentação de seus efeitos em contraste com as consequências da falência. A terceira seção, aborda os entraves a efetividade da Lei 11.101/2005 e por fim, na quarta seção será realizado um estudo de caso de uma empresa que obteve êxito no processo recuperacional.

A metodologia utilizada será a bibliográfica, com o levantamento de informações acerca do tema em livros doutrinários, artigos científicos e publicações em sites. A análise das informações será procedida de forma qualitativa através da coleta de informações sobre o tema abordado, interpretado de forma a compreender a repercussão do instituto da recuperação judicial no desenvolvimento socioeconômico.

1 DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUTIVO: DA CONCORDATA À LEI Nº11.101/05

Ao longo de toda história, as situações de insolvência permeiam a dinâmica da sociedade capitalista. No direito romano arcaico, o devedor inadimplente respondia por suas obrigações com a própria vida ou com sua liberdade.

Contudo, considerando a importância da atividade comercial e os impactos socioeconômicos de uma situação de insolvência empresarial, se fez necessário uma análise multidisciplinar acerca desse tema, com a adoção de medidas mais efetivas e menos drásticas, que abordassem as situações de crise empresarial considerando sua repercussão econômica, social e jurídica.

Nesse cenário, as situações de crise financeira das sociedades empresariais deram origem a uma série de inovações no direito falimentar. Passando gradualmente da execução pessoal, presente no direito romano arcaico, à constrição patrimonial, que surgiu no direito romano tardio e teve consolidação na Idade Média.

No Brasil, a primeira fase do direito falimentar, se deu com a promulgação do Código Comercial de 1850, que introduziu o instituto da concordata no direito brasileiro.

Inicialmente, a concordata surgiu exclusivamente na modalidade suspensiva, no qual, no decorrer do processo falimentar, era concedido ao devedor inadimplente a administração de seus bens e o prazo máximo de cinco anos para saldar suas dívidas. A concessão da concordata suspensiva, se sujeitava à aprovação da maioria dos credores, não se admitindo sua permissão ao devedor julgado com culpa, ou fraudulento.

Posteriormente, com a entrada em vigor do Decreto nº 917 (BRASIL, 1890), surgiu a segunda modalidade de concordata, a preventiva. Como o próprio nome deixa entrever, é aquela que era requerida preventivamente, como modo de se evitar a declaração da falência (ALMEIDA, 2009 p. 302).

A concordata preventiva, poderia ocorrer na forma extrajudicial e judicial. A primeira, como o nome indica, era firmada extrajudicialmente, entre devedor e seus credores, exigindo-se sua homologação pelo juiz. A segunda, ao revés, era, desde logo, levada a efeito perante o juiz – por isso que judicial (ALMEIDA, 2009, p. 302).

No entanto, com a publicação da Lei nº 2.024, de 1902, a concordata na modalidade preventiva extrajudicial teve fim, e a entrada em vigor do Decreto Lei nº 7.661 de 1945, a chamada Lei de Falências, provocou sensíveis alterações na legislação falimentar. (BRASIL, 1902; 1945)

A Lei de Falências afastou a exigência da aprovação prévia dos credores para a concessão da concordata suspensiva, passando a concordata a ser, nas palavras de Amador Paes de Almeida (2009, p. 302) um “favor judicial concedido pelo juiz”. Nesse sentido, desde que o devedor cumprisse as exigências legais, a concordata poderia lhe ser concedida, independente da vontade dos credores.

Contudo, com o passar do tempo, as inovações advindas da Lei de Falências se tornaram obsoletas e pouco efetivas. Ainda segundo Amador Paes de Almeida (2009, p. 303):

A concordata, malgrado constituir-se no instrumento jurídico indispensável à recuperação econômico-financeira dos empresários, com o correr do tempo foi-se mostrando inadequada, entre outras coisas, por não assegurar ao devedor os recursos financeiros fundamentais para a manutenção de estoques e continuação da atividade empresarial. De outro lado, sem garantia efetiva de receber seus créditos, as instituições financeiras recusavam-se, sistematicamente, a financiar a atividade negocial de concordatários, tornando impraticável o fiel cumprimento das obrigações destes, o que, na prática, culminava na convolação da concordata em falência, com prejuízos insanáveis para o devedor, fornecedores e empregados.

Além disso, o instituto da concordata passou a ser utilizado como meio de fraudar credores, de modo que as instituições financeiras se recusavam a dar suporte aos devedores empresários em concordata.

Todos esses fatores contribuíram com as profundas alterações do direito falimentar e diante desse cenário, se deu a promulgação da Lei 11.101 de 2005, a atual Lei de Falências e Recuperação Judicial. (BRASIL, 2005)

A principal inovação da Lei nº 11.101/2005, foi a adoção do instituto da Recuperação Judicial, que surgiu como substituto da concordata preventiva e colocou fim à concordata suspensiva.

Ademais, a referida legislação, tem como princípio fundamental a recuperação econômica das empresas, na medida em que, consagrou as empresas como instituição social, reconhecendo sua importância para a manutenção da fonte produtora de emprego, dos interesses dos credores e o estímulo da economia,

conforme se extrai do art. 47 da lei nominada.¹

Nas palavras de Amador Paes de Almeida (2009, p. 304):

O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público.

O instituto da Recuperação Judicial busca a superação de situações de crises financeiras e a prevenção de cenários falimentares. O referido mecanismo surgiu como uma resposta que melhor atende a complexidade das situações de insolvência, de modo a contornar os impactos da crise empresarial no setor econômico e na sociedade como um todo.

É inegável que as empresas se constituem como um importante ente social, na medida em que a atividade empresarial envolve diversos atores da sociedade. E ao reconhecer as empresas como instituição social, a Lei 11.101/2005 manifesta a importância da manutenção dessas entidades.

Assim, a recuperação judicial, busca viabilizar o soerguimento de empresas em crise, garantindo a preservação dessas empresas, sua função social e consequentemente estimulando o desenvolvimento econômico.

1.2 DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial compreende duas etapas pré-determinadas por lei: fase de processamento e fase de execução. A fase de processamento tem início com a apresentação, pela empresa devedora perante o juízo competente, da petição inicial com a exposição de sua situação patrimonial da assim como, as razões que levaram a crise financeira.

Além disso, a petição inicial deverá ser instruída com documentos capazes de comprovar a aptidão da empresa para requerer a recuperação judicial, o qual, poderá ser demonstrado com a apresentação de relatórios contábeis; listagem completa dos

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

credores e empregados com a indicação do respectivo débito; certidão de regularidade da empresa e certidões de imóveis e patrimônio.

Ademais, o deferimento do pleito recuperacional, depende da observância de requisitos de ordem subjetiva, que se referem diretamente a empresa devedora. Quais sejam: exercer atividade empresarial a mais de dois anos; não ser falido; não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial e não ter sido condenado por crime falimentar. A inobservância dos pressupostos subjetivos impede a recuperação judicial da empresa devedora.

Ressalte-se que, é essencial que a recuperação judicial seja requerida em tempo hábil, visto que o instituto recuperatório se destina apenas a empresas consideradas viáveis. Assim sendo, caso a empresa se encontre demasiadamente deteriorada no momento do requerimento, o juízo competente poderá entender pela impossibilidade de recuperação da empresa, decretando, desde logo, sua falência.

Uma vez que todos os requisitos essenciais foram atendidos, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial. Destaca-se que o deferimento do processamento do procedimento recuperacional, não se confunde com o deferimento do pedido de recuperação judicial. Segundo Ieciona Júnior (2015, p. 641):

Ordenar o despacho de processamento da recuperação judicial não significa deferir o pedido. É o marco inicial do exame do pedido de recuperação judicial ofertado pelo devedor. Em outras palavras, o despacho de processamento inaugura o procedimento verificatório da viabilidade da proposta, para que se conclua sobre sua aprovação, como foi formulada ou modificada, ou sua rejeição e consequente falência do devedor.

Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz determinará a suspensão de todas as ações de execução contra a empresa devedora pelo prazo de 180 dias, bem como, procederá à nomeação de um administrador judicial.²

Poderá ainda, determinar ao devedor a apresentação mensal das contas demonstrativas, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

² Administrador judicial: profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada, nomeado pelo juiz no processo de recuperação judicial para fiscalizar e acompanhar todas as fases do processo.

Outra medida importante que poderá ser determinada pelo juiz no despacho de processamento, é a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. Ademais, a pedido dos credores ou *ex officio*, o juiz determinará a convocação de assembleia geral, para constituição do Comitê de Credores³.

Destaca-se que haverá a notificação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, a fim de que tomem ciência da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor.

Deferido o processamento da recuperação judicial, a empresa devedora terá o prazo improrrogável de sessenta dias para apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. A Lei nº 11.101/2005, estabelece diversos meios de recuperação judicial, para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p.202):

A lista legal compreende: a) Dilação do prazo ou revisão das condições de pagamentos. b) Operação societária. c) Alteração do controle societário. d) Reestruturação da administração. e) Concessão de direitos societários extrapatrimoniais aos credores. f) Reestruturação do capital. g) Transferência ou arrendamento do estabelecimento. h) Renegociação das obrigações ou do passivo trabalhistas. i) Dação em pagamento ou novação. j) Constituição de sociedade de credores. l) Realização parcial do ativo. m) Equalização de encargos financeiros. n) Usufruto de empresa. o) Administração compartilhada. p) Emissão de valores mobiliários q) Adjudicação de bens.

Dessa forma, compete à empresa devedora a análise e a adoção da medida que se mostre mais adequada e eficaz para o soerguimento da empresa, podendo utilizar dois ou mais meios de recuperação judicial, de acordo com a complexidade do caso.

Apresentado o plano de recuperação judicial, este será publicado por edital sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação pelos credores. Havendo objeções de qualquer credor, o juiz determinará a convocação da assembleia geral de credores a fim de deliberarem acerca do plano proposto pelo devedor, em data que não exceda 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

³ Comitê dos credores: composto por quatro credores representantes de cada classe de credores. Tem como objetivo de fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação judicial pelo devedor.

Durante a assembleia, os credores poderão aprovar, alterar ou rejeitar o plano. As alterações no plano de recuperação judicial somente podem ser efetivadas com a anuência da empresa devedora. Caso a assembleia decida pela rejeição, o administrador judicial poderá submeter a votação da assembleia a apresentação de um plano alternativo pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de rejeição do plano e não apresentação de um plano alternativo pelos credores, o juiz decretará a falência do devedor. Contudo, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, será procedida a indicação dos membros do Comitê dos Credores, caso ainda não tenha sido feita, responsáveis por fiscalizar a execução do plano.

Homologado o plano, o juiz determinará a manutenção da empresa devedora em recuperação judicial até o integral cumprimento do plano de recuperação, pelo prazo de dois anos. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista, haverá a convalidação da recuperação judicial em falência.

Cumpridas todas as obrigações dispostas no plano de recuperação, juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

1.3 DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Lei 11.101/2005 dispõe um procedimento especial as microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de crise financeira. Nos termos da legislação vigente, considera-se microempresa e empresas de pequeno porte as sociedades empresariais, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Se tratando de microempresa, esta, deve possuir receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em cada ano-calendário. Ao passo que, as empresas de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O procedimento especial previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, estabelece a apresentação de um plano especial de recuperação judicial que abrangerá todos os créditos existentes da data do pedido.

O plano especial estabelece ainda o parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, ocasião em que deverá ser efetuado o pagamento da primeira parcela em 180 (cento e oitenta) dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Ademais, diferentemente da recuperação judicial ordinária, o procedimento recuperatório de microempresas e empresas de pequeno porte, não estabelece a convocação da assembleia geral dos credores para deliberarem acerca do plano especial. Assim sendo, o próprio juiz concederá a recuperação judicial desde que atendidas as demais exigências em lei.

Ressalte-se que a empresa devedora não se obriga a aderir o procedimento especial, de modo que ainda poderá, caso queira, requerer a recuperação judicial pelo procedimento ordinário.

2 A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A ECONOMIA

2.1 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Com o advento da Revolução Industrial, acentuado pelo processo de globalização, a importância das empresas para o desenvolvimento econômico de uma nação tornou-se ainda mais evidente, na medida em que a atividade empresarial passou a conjugar os interesses de diversos atores da sociedade.

Nesse cenário, o desenvolvimento econômico pautado na atividade empresarial, as constantes mudanças de paradigma das relações comerciais e suas repercussões no universo social e econômico, fizeram com que o direito falimentar evoluísse, de modo atender as novas necessidades da comunidade empresarial.

Nas palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos:

Os operadores do direito passam a se preocupar, enfim, com a função social da empresa, o que faz surgir no direito empresarial, com toda a força, o denominado princípio da preservação da empresa. Foi com base nesse princípio que vários pontos relevantes do direito falimentar brasileiro foram alterados pela Lei 11.101/2005, dentre os quais se destaca a substituição da obsoleta figura da concordata pelo instituto da recuperação judicial.

A função social da empresa, é um princípio de ordem constitucional e de suma importância para o devido funcionamento da atividade econômica. Em que pese não estar expresso na Constituição Federal, o princípio da função social da empresa é reconhecido através do princípio da função social da propriedade, disposto no art. 170,

inciso III, da Constituição Federal ⁴. Dessa forma, considerando que as empresas se constituem enquanto propriedade privada, devem, essencialmente, exercer sua função social.

Acerca do princípio da função social da empresa e sua repercussão no processo de recuperação judicial, Marlon Tomazette disciplina que:

A expressão função social traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem (...) pela função social que lhe é inerente, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem uma função maior. Não interessam apenas os desejos do empresário individual, do titular da EIRELI ou dos sócios da sociedade empresária, vale dizer, é fundamental que a empresa seja exercida em atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade. Na recuperação judicial, tal princípio servirá de base para a tomada de decisões e para a interpretação da vontade dos credores e do devedor.

Em decorrência do princípio da função social, surgiu o princípio da preservação da empresa, também de suma importância, na medida em que norteia a Lei 11.101/2005 e constitui o principal objetivo da recuperação judicial.

O princípio da preservação da empresa estabelece a manutenção da atividade empresarial enquanto fonte de geração de renda, serviços e tributos, com o objetivo de preservar os interesses dos entes que a cercam (fisco, comunidade, credores, empregados).

A aplicação conjunta dos referidos princípios deu azo as alterações no direito falimentar. Dessa forma, uma vez que a empresa cumpra sua função social e seja considerada viável, todos os esforços devem ser empreendidos para que haja a manutenção da atividade empresarial.

2.2 VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A legislação falimentar, contempla uma série de medidas que podem ser adotadas no processo de recuperação judicial para o soerguimento da empresa em crise financeira.

Dentre as medidas elencadas, as principais são:

- a) Dilação de prazo ou revisão das condições de pagamento: possibilita a empresa devedora a renegociação dos seus débitos junto aos credores, podendo reduzir o valor da dívida ou elastecer o prazo de pagamento;

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
III - função social da propriedade;

- b) Suspensão de ações e execuções judiciais: deferido o processamento da recuperação judicial, o juiz *a quo* determinará a suspensão, pelo prazo de 180 dias, das ações e execuções em face da empresa devedora. Tal medida proporciona tempo ao devedor para se reestruturar e concentrar seus esforços nas negociações com os credores;
- c) Dispensa de certidões negativas: a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. É consabido que diversas situações exigem a apresentação de certidão negativa, como operações de crédito e alienação de bens. De igual modo, é evidente que uma empresa em crise financeira possua débitos tributários. Assim sendo, não seria razoável a manutenção da exigência de certidão negativa para que a empresa exerça suas atividades. Do contrário, tal medida, inviabilizaria o processo recuperacional;
- d) Realização de acordos ou convenções coletivas do trabalho: é possível a realização de acordo entre a empresa devedora e os credores de débitos trabalhistas.

2.3 EFEITOS DA FALÊNCIA

O instituto da recuperação judicial se destina ao reestabelecimento de empresas consideradas viáveis. Para aquelas consideradas inviáveis, a medida adotada deverá ser a decretação da falência, uma vez que a permanência de empresas insolventes e inviáveis passaria o risco da atividade comercial do empresário para os seus credores.

No entanto, em que pese ser prejudicial a manutenção da atividade de empresas inviáveis, a decretação da falência possui efeitos perniciosos ao desenvolvimento econômico.

Além de contribuir com o aumento da taxa de desemprego, a falência de empresas concorre para a perda da capacidade produtiva da economia, ou seja, capacidade de oferta, e havendo mais pessoas desempregadas, sem auferir renda, haverá, por decorrência lógica, diminuição da demanda.

Um levantamento realizado pelo Sebrae⁵, apontou que 30% do PIB brasileiro

⁵ Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/dados/pequenos-negocios-aceleram-emprego-e-pib-no-pais/>

é gerado pelas micro e pequenas empresas, e ainda, que 72% dos empregos criados no país no primeiro semestre de 2022, estavam concentrados nesse segmento.

Nesse cenário, considerando a repercussão dessas empresas na economia do país, em uma situação de crise econômica ou pandêmica como a vivenciada a pouco tempo, é inequívoco o impacto nocivo que a falência de empresas terá no desenvolvimento socioeconômico.

Ademais, quanto ao falido, nas sociedades de responsabilidade ilimitada os efeitos da falência se estendem aos sócios. Como esse tipo de sócio tem o dever de pagar as dívidas da sociedade, é natural que a falência lhe seja estendida (TOMAZETTE, 2017 p. 477).

Já para as empresas de responsabilidade limitada e sociedades anônimas, de maneira geral, os efeitos da falência não se estendem aos seus sócios e administradores. No entanto, a legislação falimentar prevê a possibilidade de uma ação judicial autônoma para apurar a responsabilidade dos sócios e administradores.

Os sócios de responsabilidade limitada réus dessas ações não são considerados falidos, mas podem ser obrigados a pagar valores para a massa falida (TOMAZETTE, 2017 p. 479).

Ato contínuo, com a decretação da falência, o falido restará impedido de exercer qualquer atividade empresarial e perderá o direito de administrar seus bens. Será determinada ainda, restrições de locomoção aos sócios e administradores que não poderão se ausentar de forma injustificada do lugar onde se processar a falência.

Uma vez apurada a existência de fraude contra os credores, os sócios e administradores responderão penalmente por crime falimentar.

Assim sendo, os impactos da falência podem repercutir não só no âmbito socioeconômico, como também, nos direitos e patrimônio dos sócios e administradores da empresa falida.

3 ENTRAVES PARA A EFETIVIDADE DA LEI 11.101/2005

3.1 A INDÚSTRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apesar nas inovações decorrentes da Lei 11.101/2005 no direito falimentar, este, possui vulnerabilidades na condução efetiva do processo de recuperação judicial.

A legislação falimentar tem como objetivo proporcionar ao devedor a

oportunidade de, mediante apresentação de um plano de reestruturação que contenha medidas efetivas e consistentes, negociar os seus débitos junto aos credores, de modo que o referido plano, resta submetido a aprovação da assembleia dos credores.

Ocorre que, a não aprovação do plano de recuperação judicial conduz a convalidação da recuperação judicial em falência. Dessa forma, a fim de evitar os efeitos nocivos da falência os credores aprovam planos de recuperação judicial que não contém medidas efetivas e consistentes para o soerguimento da empresa.

Como resultado dessas ações, há a crescente desmoralização do instituto recuperacional, assim como o enriquecimento ilícito das empresas devedoras que usam o aparato estatal como um meio de fraudar credores, assim como a época da concordata.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2014, p.161):

A "indústria da concordata" existia e prosperava porque ao juiz não era dada, pela lei, a alternativa de denegar o benefício sem decretar a falência. O modelo brasileiro da recuperação judicial é vulnerável porque, ao manter a vinculação entre indeferimento do benefício e decretação da falência, cria o ambiente propício ao nascimento da "indústria da recuperação judicial". O credor, na Assembleia em que estiver em votação o Plano de Recuperação Judicial, tenderá a aprovar qualquer rabisco malfeito, porque se não o fizer, o juiz terá que decretar a falência do devedor.

Para Fábio Ulhoa Coelho, caso não haja a aprovação do plano pela assembleia dos credores, deveria ser procedida a publicação de edital para que instituições financeiras formulassem ofertas públicas de aquisição dos créditos da empresa devedora.

As instituições financeiras fariam propostas levando em conta o risco de não realização do crédito, e os credores, por sua vez, ao cederem seus direitos creditícios, sofreriam o prejuízo correspondente ao desságio, mas livrar-se-iam do risco da inadimplência e insolvência (COELHO, 2014, p.166).

Caso não haja nenhuma oferta pública ou os credores não se interessem nas propostas de venda dos seus créditos, restaria caracterizado que não há solução de mercado a essa empresa e portanto, não há justificativas para mover o aparato estatal para reestabelece-la, devendo ser decretada a falência.

3.2 NECESSIDADE DE VARAS ESPECIALIZADAS

Os processos de recuperação judicial são complexos e volumosos, e em virtude da especificidade da matéria abordada, demandam conhecimento técnico e

especializado dos operadores do direito. Nesse sentido, surge a necessidade de criação de varas especializadas para a condução célere e efetiva desses processos.

Atualmente, há uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a criação de varas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial (Recomendação nº 56/2019)⁶.

A criação de varas especializadas fomentaria maior produtividade e eficiência, na medida em que haveria uma concentração de esforços nesses processos o que por decorrência lógica, proporcionaria maior capacitação dos servidores.

Nesse sentido, uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷ sobre a percepção dos magistrados, servidores e advogados quanto à especialização de varas por competência apontou que 93,2% dos magistrados e 83,7% dos servidores entendem que a capacitação e a qualificação são positivamente influenciadas pela especialização.

Quanto à compreensão dos temas jurídicos, 92,7% dos magistrados e 84,4% dos servidores, apontaram percepção de melhora. Entre os advogados entrevistados, 60% apresentaram opiniões positivas quanto as varas especializadas.

Dessa forma, deve haver um maior incentivo a criação de varas especializadas na legislação falimentar, de modo a permitir maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional.

3.3 EXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

A legislação estabelece que a homologação do plano de recuperação judicial, está condicionada a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. Tal medida não se mostra razoável visto que por decorrência lógica, as empresas que recorrem ao processo de recuperação judicial possuem um enorme passivo tributário.

Atualmente é concedido as empresas insolventes um parcelamento especial dos débitos fiscais, os quais, podem ser adimplidos em até 120 (cento e vinte meses). A adesão ao parcelamento especial possibilita que a empresa devedora obtenha uma certidão positiva com efeitos negativos, dessa forma será constatada a existência do débito com efeitos negativos em virtude do pagamento de forma parcelada.

⁶ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3068>

⁷ Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/490>

Contudo, em que pese a possibilidade de adesão ao parcelamento especial, a imposição de apresentação de certidão negativa para a homologação do plano de recuperacional, se mostra desarrazoada face aos princípios norteadores da recuperação judicial.

Impede destacar o descumprimento do parcelamento especial, acarretará na convalidação da recuperação judicial em falência, mesmo os débitos fiscais não integrando o processo recuperacional.

Ademais, os créditos de natureza tributária não são incluídos no processo recuperacional e portanto, as execuções fiscais não são suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial, podendo acarretar a penhora e expropriação de bens da empresa insolvente.

Pelo princípio da legalidade e pela indisponibilidade do interesse público, não se admite negociação sobre os créditos fiscais e, por isso, não há como incluí-los no processo de recuperação (TOMAZETTE, 2017, p.118).

Tal dispositivo de certa forma é um obstáculo prático ao instituto da recuperação judicial de empresa, pois quase sempre os créditos tributários são os mais altos e, ao ficar de fora do plano, muitas vezes poderá inviabilizar a recuperação da empresa (TEIXEIRA, 2018, p.553).

Dessa forma, é imperioso a necessidade de adequação da legislação aos princípios da preservação da empresa, visto que os privilégios concedidos aos débitos tributários podem inviabilizar o processo de recuperação judicial.

Não significa que as empresas insolventes não devem adimplir os débitos tributários, no entanto, é necessário que haja uma adequação da necessidade de reestabelecimento da empresa com os interesses do Fisco.

4 ESTUDO DE CASO: ENEVA SA

A Eneva S.A, é uma empresa brasileira que atua no segmento de geração de energia elétrica a gás natural. A empresa ingressou com o pedido de recuperação judicial em novembro de 2014 e na ocasião, declarou possuir dívidas no montante de R\$ 2,4 bilhões de reais.

Deferido o processamento da recuperação judicial, o plano recuperacional foi aprovado pela assembleia de credores em abril de 2015. O plano de recuperação judicial previa a redução global de 40% do valor total da dívida e redução de 20% do valor de créditos de cada credor em montantes superiores a R\$ 250 mil.

A operação ainda envolvia a emissão de ações ordinárias e aumento do capital social da empresa em R\$ 2,3 bilhões. Em pouco mais de um ano a empresa adimpliu todos os credores trabalhistas, micro e pequenos empresários e a maioria dos quirografários com débitos de até R\$ 250 mil.

Em junho de 2016, foi publicada a sentença da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, que decretou o encerramento do processo de recuperação judicial da empresa. No início do processo a empresa possuía 120 credores e com o encerramento do processo, restou apenas 15 credores cujo pagamento ocorrerá nos próximos anos.

Dados extraídos da Bolsa de Valores (B3), apontam que no ano de 2014 a empresa apresentou uma receita de -R\$ 182.482,00 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarente e dois reais) no período de 01/01/2014 a 30/09/2014. Já em 2023, a Eneva S.A apresenta uma receita de R\$ 5.672.052 (cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil e cinquenta e dois reais) no período de 01/01/2023 a 30/06/2023⁸, ou seja, houve um aumento exponencial das receitas da empresa em um período menor daquele indicado em 2014.

Atualmente a empresa é composta por mais de mil colaboradores e atua no engajamento de diversos projetos sociais pelos países. Dentre os projetos sociais desenvolvidos pela empresa está o Projeto Educação Sustentável, cujo principal objetivo é a promoção da sustentabilidade, segurança alimentar e melhoria do processo pedagógico por meio da agricultura familiar.

O projeto atua em 57 unidades de ensino das áreas do Complexo de Parnaíba (Maranhão), Itaqui (Maranhão), Pecém (Ceará), Azulão (Amazonas) e Jaguatirica (Roraima) e já promoveu as seguintes medidas: implantação de 92 hortas orgânicas nos espaços ociosos das escolas públicas municipais e estaduais; participação e envolvimento de 350 profissionais da área da educação entre professores e merendeiras; capacitação teórica e prática aos pedagogos das escolas, com participação do Sesi e ainda a produção de mais de 11 toneladas de hortaliças,

⁸ Disponível em: <https://sistemaswebb3-listados.b3.com.br/listedCompaniesPage/main/21237/ENEV/reports?language=pt-br>

frutíferas e medicinais destinadas a merenda escolar e a famílias em vulnerabilidade social.

Nesse cenário, é inequívoco o impacto positivo do instituto da recuperação judicial. Após o processo de recuperação judicial a ENEVA S.A não só se restabeleceu no mercado financeiro, como também tem cumprido sua função social, atendendo aos interesses inerentes a atividade empresarial e ainda a coletividade.

CONCLUSÃO

A recuperação judicial constitui um importante instrumento de manutenção do desenvolvimento econômico, na medida em que a atividade empresarial se consagra enquanto pilar da economia.

Por outro lado, não se nega a existência de vulnerabilidades e deficiências desse instituto jurídico. Em que pese a sua importância, a legislação falimentar não se encontra acabada, sendo de extrema relevância a discussão das problemáticas da recuperação judicial.

A importância do levantamento de discussão acerca do instituto da recuperação judicial se acentua ainda mais ante o cenário de instabilidade política e econômica mundial. Em uma eventual situação de crise econômica global (como a vivenciada na pandemia do Covid-19), é de suma importância que o instituto da recuperação judicial esteja fortalecido, de modo a atender com eficiência as demandas que lhe forem apresentadas.

Nesse sentido, conclui-se que para que os entraves a efetividade da Lei 11.101/2005 sejam superados, primeiramente é necessário que haja maior supervisão nos requerimentos de recuperação judicial, de modo a averiguar verificar, ainda no início do processo a viabilidade da empresa.

Por outro lado, é importante que haja um debate quanto a vinculação da falência a desaprovação do plano pela assembleia de credores, de modo a promover modificações que desarticulem a indústria da recuperação judicial.

Em tempo, é de suma importância o levantamento da discussão acerca do recolhimento de tributos em contraponto as empresas insolventes, para que os interesses do Estado não inviabilizem a continuidade do processo recuperacional.

Por fim, da análise do caso da empresa Eneva SA, conclui-se que, embora ainda não se encontre inacabado e possua vulnerabilidades, o instituto da recuperação judicial se mostrou um fator determinante no soerguimento da empresa, que atualmente, possui repercussão não só no âmbito econômico, como também social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. *DOU* de 21 de junho de 1945.

BRASIL. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária". *DOU* de 9 de fevereiro de 2005.

BRASIL. Lei 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. *DOU* de 25 de junho de 1850.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. *DOU* de 25 de outubro de 1966.

Bolsa de Valores – **Relatórios Estruturados**. Disponível em: <https://sistemaswebb3listados.b3.com.br/listedCompaniesPage/main/21237/EN-EV/reports?language=pt-br>. Acesso em: 12/09/2023

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação De Empresas**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Eneva – **Relatório de Sustentabilidade 2021**. Disponível em: https://eneva.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Eneva_Reatorio-de-Sustentabilidade-2021.pdf. Acesso: 12/09/2023

FGV Conhecimento. **Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas**. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/publicacao/um-estudo-do-processo-de-recuperacao-de-empresas>. Acesso em: 10/09/2023.

Info Money. **Eneva dispara 52% após sair de recuperação judicial; Copel cai 6% após UBS cortar ação para venda**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/eneva-dispara-52-apos-sair-de-recuperacao-judicial-copel-cai-6-apos-ubs-cortar-acao-para-venda/>. Acesso em: 10/09/2023

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

Serasa Experian – **Indicadores Econômicos**. Disponível em:
<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>.
Acesso em: 10/09/2023

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado : Doutrina, Jurisprudência e Prática**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de Empresas**, v. 3 – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017.